

Nota Técnica SEI nº 26587/2021/ME

Assunto: Análise de Impacto Regulatório de Resolução do CODEFAT

Senhor Diretor do Departamento de Gestão de Fundos,

SUMÁRIO EXECUTIVO

- 1. Trata a presente Nota do processo de Análise de Impacto Regulatório AIR da proposta de Resolução (SEI nº 16339063), que revoga expressamente Resoluções do CODEFAT cuja eficácia ou validade encontram-se prejudicadas, nos termos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.
- 2. Depois de análise de diversas Resoluções do CODEFAT foi identificada a possibilidade de revogação de 46 atos normativos, que, em face do estabelecido no Inciso IV do Artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, fica dispensado de apresentar AIR da proposta de Resolução a ser submetida ao Conselho.

ANÁLISE

- 3. Com o objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, o Governo Federal publicou o Decreto nº 10.139, de 2019.
- 4. Para regulamentar a Análise de Impacto Regulatório AIR, de que tratam o <u>art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019</u>, e o <u>art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019</u>, e dispõe sobre o seu conteúdo e os quesitos mínimos a serem objeto de exame, além das hipóteses de obrigatoriedade e dispensada do processo de AIR, aplicadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, a Presidência da República publicou o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.
- 5. Com enfoque na manutenção e promoção da concorrência, os Decretos têm por objetivo contribuir para a melhoria do ambiente de negócios da economia brasileira, com repercussões no aumento da produtividade e no crescimento da produção, com a melhoria da qualidade regulatória, que reduz o custo Brasil.
- 6. O Decreto nº 10.411, de 2020, estabelece a obrigatoriedade do processo de AIR antes da edição ou alteração de atos normativos. Contudo, em certos casos, possibilita sua dispensa, ou mesmo, a não aplicação.
- 7. O art. 4º do referido Decreto registra hipóteses em que a **AIR poderá ser dispensada** a partir de uma decisão, devidamente fundamentada pelo órgão ou entidade competente, *in verbis*:
 - "Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...) "

- 8. No caso do Fundo de Amparo ao Trabalhador, a execução das políticas públicas financiadas com recursos do Fundo está a cargo de diversas unidades organizacionais do Ministério da Economia e de agentes financeiros federais, os quais apresentam propostas de resoluções ao Conselho Deliberativo do FAT CODEFAT para regulamentar dispositivos legais de aplicação dos recursos.
- 9. De forma geral, as Resoluções do Conselho não apresentam impactos regulatório de alcance geral, sendo em boa parte de natureza administrativa ou destinadas a disciplinar situações específicas.
- 10. Tendo por objetivo a revogação de Resoluções do CODEFAT cuja eficácia ou validade encontram-se prejudicadas, seja por terem se exaurido no tempo ou por terem sido tacitamente revogadas por outras supervenientes, nos termos do Decreto nº 10.139, de 2019, está Coordenação-Geral de Recursos, área financeira do FAT, encaminha à Secretaria-Executiva do Conselh o proposta de Resolução que revoga Resoluções relacionadas a deliberações sobre propostas orçamentárias do FAT, e aprovações de Prestações de Contas anuais do FAT e do Fundo de Aval de Geração de Emprego e Renda FUNPROGER, cuja eficácia ou validade encontram-se exauridas no tempo, e de Resolução que trata do percentual de recursos do FAT Constitucional destinados ao FAT-Cambial, tacitamente revogada.
- 11. Assim, considerando que a minuta proposta trata apenas de revogação das normas cuja eficácia ou validade encontram-se exauridas no tempo e de norma tacitamente revogada, fica dispensada de apresentar AIR para a proposta de Resolução a ser submetida ao CODEFAT, nos termos do Inciso IV do Artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

CONCLUSÃO

12. Ante ao exposto, conclui-se que o processo de análise de AIR de que tara o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, fica dispensado da proposta de Resolução que revoga expressamente 46 Resoluções cuja eficácia ou validade encontram-se exauridas no tempo e outra tacitamente revogada, nos termos do Inciso IV do Artigo 4º do referido Decreto.

A Consideração do Senhor Diretor do Departamento de Gestão de Fundos, com proposta de encaminhado desta Nota à Secretaria Executiva do CODEFAT.

Documento assinado eletronicamente

PAULO CESAR BEZERRA DE SOUZA

Coordenador-Geral da CGFIN

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO ALVES TILLMANN

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Bezerra de Souza**, **Coordenador(a)-Geral**, em 09/06/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Alves Tillmann**, **Diretor(a)**, em 09/06/2021, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **16339257**externo=0, informando o código verificador **16339257**eoconomia.gov.br/sei/c

Referência: Processo nº 19953.100326/2021-38. SEI nº 16339257